



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2004**

### **TURISMO DE NATUREZA**

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, criou, para todo o território nacional, o instituto do turismo de natureza. Todavia, é por demais evidente que aspectos essenciais da concepção do instituto, bem como certos procedimentos administrativos, não encontram paralelo na realidade geográfica, paisagística e ambiental da Região Autónoma dos Açores e na organização administrativa decorrente do poder autonómico. São três os factores que concorrem para esta conclusão, tornando imperativa a adaptação do enquadramento jurídico do turismo de natureza:

- o âmbito do diploma citado circunscreve-se à Rede Nacional de Áreas Protegidas, a qual, não obstante a sua designação, compreende somente as áreas protegidas do território continental, sob jurisdição do Instituto da Conservação da Natureza;
- apesar do importante avanço do urbanismo, a paisagem açoriana continua a ser vincadamente rural e natural, isto é, com características perfeitamente adequadas aos produtos de turismo de natureza, razão pela qual se justifica alargar o âmbito do respectivo regime para além dos limites das áreas protegidas açorianas, aliás, quase todas de dimensão reduzida;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- o conceito de turismo de natureza tem assumido e continuará certamente a assumir relevância central nas acções de marketing dirigidas ao destino turístico Açores, de natureza institucional ou outra, as quais são consequência directa do reconhecimento consensual de que o principal e mais apelativo recurso turístico da Região é, inquestionavelmente, a sedução da paisagem.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo e da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Objecto

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações decorrentes dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

Requisitos

1 – É permitida a instalação de estabelecimentos integrados no turismo de natureza:

- a) Em aglomerado urbano inferior a 500 habitantes;



- b) Sempre que a envolvente paisagística e natural seja reconhecida como adequada ao turismo de natureza pelas Direcções Regionais com competência em matéria de turismo e ambiente;
- c) Desde que não esteja prejudicada a aplicabilidade da zona de protecção a que se refere o artigo 10.º.

2 – A realização de actividades e a prestação de serviços de turismo de natureza em áreas protegidas e reservas florestais fica sujeita à respectiva legislação específica.

3 – Para os efeitos do presente diploma entende-se por aglomerado urbano o núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas, conforme artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

### **Artigo 3.º** Princípio geral

Os estabelecimentos onde se desenvolve o turismo de natureza na Região devem integrar-se de modo adequado nas áreas onde se situam, por forma a preservar, recuperar e valorizar o património arquitectónico, histórico, ambiental e paisagístico das respectivas ilhas, designadamente através do aproveitamento e manutenção de casas ou construções tradicionais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 4.º**  
Adaptações orgânicas

As referências, feitas nos diplomas citados no artigo 1.º, à Direcção-Geral de Turismo e ao Instituto da Conservação da Natureza, entendem-se como feitas, respectivamente, à Direcção Regional competente em matéria de turismo e à Direcção Regional competente em matéria de ambiente.

**Artigo 5.º**  
Casas - abrigo

Podem ser utilizadas, como casas-abrigo, as casas do património da Região.

**Artigo 6.º**

Parecer da Direcção Regional competente em matéria de ambiente

- 1 – Os pareceres da Direcção Regional competente em matéria de ambiente, previstos nos artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, incidem sobre a localização e características arquitectónicas das casas de natureza e sobre o seu impacto na envolvente.
- 2 – Os pareceres da Direcção Regional competente em matéria de ambiente são sempre vinculativos, quando as casas se localizem em áreas protegidas ou em áreas classificadas ambientalmente, ao abrigo das Directivas Aves e Habitats, ou seja, nas Zonas de Protecção Especial para Avifauna (ZPE) e nos Sítios de Interesse Comunitário (SIC).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 7.º**

Comissões

- 1 – A Comissão prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:
  - a) Um representante da Direcção Regional competente em matéria de turismo, que presidirá;
  - b) Um representante da Direcção Regional competente em matéria de ambiente;
  - c) Um representante da associação patronal em que esteja filiado o interessado ou, na falta desta, da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores (CCIA).
  
- 2 – A Comissão prevista no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:
  - a) Dois representantes da câmara municipal territorialmente competente, dos quais pelo menos um com habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto da vistoria, que presidirá;
  - b) Representantes dos órgãos e associações mencionados no número anterior;
  - c) O delegado concelhio de saúde ou o seu substituto legal.
  
- 3 – A Comissão prevista no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

- a) Dois representantes da Direcção Regional competente em matéria de turismo, cabendo a presidência a um deles;
- b) Um representante da associação patronal em que esteja filiado o interessado ou, na falta desta, um representante da CCIA.

4 – A Comissão prevista no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:

- a) Um perito nomeado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de turismo, que presidirá;
- b) Representantes dos órgãos e associações mencionados no n.º 1.

**Artigo 8.º**  
Classificação

- 1 - A classificação das casas de natureza é oficiosa e deve ser comunicada aos interessados, pela Direcção Regional competente em matéria de turismo, no prazo de 30 dias, contado da realização da vistoria relativa à licença de utilização.
- 2 - Caso sejam insuficientes os elementos obtidos na vistoria realizada para efeito de emissão da licença de utilização, a Direcção Regional competente em matéria de turismo deve convocar a comissão a que se reporta a alínea c) do artigo anterior, para realização de nova vistoria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 9.º**  
Livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações das casas de natureza é o que se encontre oficialmente aprovado para os empreendimentos de turismo rural, sendo-lhes igualmente aplicáveis as restantes normas regulamentares sobre o livro de reclamações destes empreendimentos.

**Artigo 10.º**  
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pela Direcção Regional competente em matéria de turismo ou pela Direcção Regional competente em matéria de ambiente constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 11.º**  
Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados às casas de natureza realizadas pela Direcção Regional competente em matéria de turismo são devidas taxas em montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de turismo.

**Artigo 12.º**  
Zona de protecção

- 1 - É criada uma zona de protecção para as casas de natureza, definida por um perímetro exterior distando 100 metros dos limites de qualquer edifício afecto a alojamento de hóspedes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

- 2 - Na zona de protecção, a realização de operações urbanísticas, sujeitas a licença ou autorização municipal ou promovidas por entidades públicas, depende de parecer prévio, vinculativo quando negativo, das Direcções Regionais competentes em matéria do turismo e do ambiente.
- 3 - Os pareceres devem ser negativos quando as obras:
  - a) Visem a realização de actividades que possam afectar a tranquilidade e bem estar dos hóspedes; ou
  - b) Impliquem uma degradação significativa da qualidade de paisagem envolvente.
- 4 - Decorridos 30 dias sobre a recepção dos pedidos de parecer, e, na ausência de resposta, presume-se que o parecer das entidades consultadas são favoráveis.
- 5 - O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 é aplicável, com as devidas adaptações, ao pedido de informação prévia sobre a viabilidade de obra de urbanização ou operação urbanística, formulado junto da câmara municipal competente.
- 6 - Sem prejuízo do disposto na legislação sobre o ruído, na zona de protecção são proibidas actividades susceptíveis de perturbação da tranquilidade e bem estar dos hóspedes.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 13.º**  
Registo

É organizado pela Direcção Regional competente em matéria de turismo, em colaboração com a Direcção Regional competente em matéria de ambiente, o registo regional de todas as casas de natureza, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

**Artigo 14.º**  
Placa identificativa de turismo de natureza

O modelo da placa identificativa do turismo de natureza e das modalidades de alojamento e animação ambiental é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ambiente.

**Artigo 15.º**  
Dinamização e apoio

O Governo Regional, através dos seus departamentos com atribuições em matéria de turismo e de ambiente, dinamizará acções de divulgação do turismo de natureza e prestará apoio técnico à formulação e apresentação do requerimento previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e ainda os necessários ao licenciamento da construção e da utilização, bem como das actividades de animação ambiental previstas no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete da Presidência*

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes